**Comarca da Capital – 16ª Vara Criminal**

**Processo nº:** [0314065-65.2013.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.001.276793-0&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Guilherme Schilling Pollo Duarte

Sentença

SENTENÇA Vistos etc.. SEBASTIÃO CANDIDO DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do Art. 155, caput, do CP, pois, ´... No dia 09 de novembro de 2012, por volta das 10 horas, no hospital municipal Souza Aguiar, localizado na Praça da República, nº 111, no centro, nessa cidade, o ora denunciado livre e conscientemente, subtraiu para si ou para outrem, a quantia de R$ 350,00, de propriedade de Mauro Carlos Brum Massa. Consta do incluso procedimento que o denunciado é funcionário do hospital Souza Aguiar. No dia dos fatos, o lesado foi até o caixa eletrônico do banco Santander, localizado no hospital, de onde retirou a quantia de R$ 350,00. Ocorre, porém, que o lesado se retirou do local, deixando a carteira com o dinheiro. Após a saída do lesado, o denunciado ingressou no local e, avistando a carteira, a pegou, revistando-a, oportunidade em que subtraiu o dinheiro. Agindo dessa forma, está o denunciado incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal...´ A Exordial, oferecida aos 02.09.2013, e recebida aos 20.09.13 (fls. 51), veio instruída com o RO nº 004-05239/2012 (fls. 02A/36) da 4ª Delegacia de Polícia, contendo, dentre outras, as seguintes peças: R.O. aditado às fls. 17 e 29/30; Auto de Declaração às fls. 09/10; Relatório às fls. 32/34. FAC às fls. 58/63. Defesa preliminar às fls. 67, 69/70. Manifestação do Ministério Público às fls. 73, pugnando pela designação de AIJ. Abertos os trabalhos para realização da AIJ, aos 10.02.2014, (fls. 84), ausente a testemunha de acusação. Nova audiência aos 01.04.2014 (fls. 94). Alegações finais às fls. 99/108 e 110/116. Vieram-me os autos conclusos para Sentença. RELATEI. FUNDAMENTO. DECIDO. Prima facie, passo a sentenciar o feito em virtude do afastamento da MM Juíza Titular, por motivo de licença de saúde, ressaltando que inexiste violação ao Princípio da Identidade Física do Juiz (artigo 399, § 2º do CPP) dada a regra do artigo 132 do CPC, aplicável por analogia (artigo 3º do CPP). Superado este breve intróito, passemos, pois, ao exame das questões de fundo. A Denúncia imputou ao Réu a prática do crime de furto simples, em sua forma consumada. Finda a instrução criminal, a Ilustre Representante do Ministério Público requereu a condenação nos moldes da exordial, enquanto a Defesa, em caso de condenação, seja reconhecido o delito em sua forma privilegiada, além de outras teses. Os fatos, legitimamente demonstrados nos autos, revelam que o Acusado incidiu em conduta contrária ao Direito. O Réu prestou depoimento em Sede Policial, confessando o ato criminoso. Em Juízo, na ocasião do Interrogatório, cumpridas as formalidades legais e informado de seus Direitos Constitucionais, voltou a confessar a prática delituosa. A narrativa dos fatos confessados se coaduna com a narrativa da vítima, de que após sacar R$ 350,00 no caixa eletrônico, deixou sua carteira ao lado do teclado e que quando retornou em alguns minutos não mais encontrou o dinheiro. Note-se que em ambas as narrativas se apresenta o fato de o réu ter devolvido a quantia subtraída da vítima, assim, que soube quem era o verdadeiro dono, antes mesmo do recebimento da denúncia. Nesse sentido, deve ser aplicado o instituto do arrependimento posterior, art. 16 do CP: Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. Pois bem, verifico que no caso concreto não houve qualquer violência aplicada contra a vítima. Ademais, o bem furtado foi recuperado. Note-se que não se encontram preenchidos os requisitos para a aplicação do furto privilegiado (art. 155, §2º do CP), que prevê a possibilidade de reduzir a sanção cominada para o crime de furto, quando se tratar de réu primário e de pequeno valor a coisa subtraída, mormente com relação à primariedade, haja vista a presença de condenação transitada em julgado em face do réu (fls. 41 e 59, verso). A sua conduta foi formal e materialmente contrária ao Direito, ante a ausência de dirimentes. No âmbito da culpabilidade, tem-se que o Acusado é plenamente imputável. Agiu com a consciência da ilicitude, cometendo o ilícito, ou seja, furtando a quantia que encontrou na carteira, mas de forma consciente, voluntária e arrependido buscou restituir a vítima, conduta que deve ser valorada. Avulta, pois, que a mecânica fática do crime praticado ocorreu conforme relatado. O Princípio Constitucional do Devido do Processo Legal foi obedecido em todos os seus desdobramentos, sem máculas. Ademais, os elementos de prova em relação ao tema central dos autos são firmes e coesos, não pairando qualquer dúvida sobre o atuar típico do Acusado, impondo-se, com nitidez, um justo juízo de reprovabilidade. Embora os elementos coligidos na fase inquisitorial sejam tão-somente indiciários, servindo de base para a justa causa à deflagração da ação penal, devendo, entretanto, serem corroborados em Juízo, sob pena de se inquinar de nulidade a prestação jurisdicional, mormente em se tratando de decreto condenatório, os mesmos foram criteriosa e minuciosamente repetidos em Juízo, o que tem o condão de emprestar-lhes força probandi. Tal é a hipótese dos autos. Bem examinando, percebe-se que o processado obedeceu com rigidez não só os ditames processuais penais, como, principalmente, os preceitos constitucionais, tudo consoante determina a Lei e a Constituição Federal, tendo o Acusado contado com defesa técnica que envidou os mais extremos esforços em tentar afastar do mesmo qualquer responsabilidade, só não o conseguindo em razão da absoluta inexistência de defesa real. CONCLUSÃO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu SEBASTIÃO CANDIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, caput c/c art. 16, todos do Código Penal. Atento às regras dos arts. 59 e 68 do CP, passo a dosar a pena: O acusado possui maus antecedentes penais, já que como ilustrado na FAC de fls. 58/63, possui condenação pretérita transitada em julgado em período temporal maior do que aquele estatuído no artigo 64, inc. I do CP. A anotação nº 4 de 6 (fls. 60v.), embora insuficiente para configurar a reincidência técnica, denota a situação jurídica ora in comento. As demais circunstâncias judiciais não lhes são desfavoráveis, razão pela qual, fixo a pena-base, pouco acima de seu mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O acusado faz jus à circunstância atenuante prevista no art. 65, III, ´d´ do CP, já que confessou espontaneamente a prática delitiva em Juízo, e portanto, reduzo a reprimenda em 6 (seis) meses, chegando à pena intermediária de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Por último, considerando o arrependimento posterior, reduzo a reprimenda em 2/3 (dois terços), atingindo a pena de 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva, ante a ausência de outras modificadoras, eis que a considero necessária e suficiente à reprovação e à prevenção do delito em questão. Nos termos do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja a de prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida de acordo com as diretrizes a serem fixadas pela VEP. Fixo o regime aberto nos termos do art. 33, parágrafo 2º, ´c´, do CP, para o caso de eventual descumprimento. Haja vista a situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Eventual pedido de isenção deverá ser endereçado ao juízo da execução. Diante do regime prisional aplicado concedo ao acusado o benefício de aguardar em liberdade o trânsito em julgado definitivo. Transitada em julgado, façam-se as comunicações de praxe (IFP, INI, distribuidores e etc.) e lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I Rio de Janeiro, 28 de maio de 2014. Guilherme Schilling Pollo Duarte Juiz de Direito

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 26.02.2015, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.